*S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2016.0000195346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 4007029-19.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PABLO MACEDO BUENO, são apelados VINÍCIUS FOCOSI (JUSTIÇA GRATUITA) e APARECIDO TADEU FOCOSI (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 4007029-19.2013.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Pablo Macedo Bueno

Apelados: Vinícius Focosi e Aparecido Tadeu Focosi

Juíza sentenciante: Erika Diniz

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSURGÊNCIA DO APELANTE EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. DOR NO BRAÇO TRATADA COM ANALGÉSICOS SEM NECESSIDADE DE CIRURGIA OU DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À PRÁTICA DE ATIVIDADES COTIDIANAS E LABORAIS DO ACIDENTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ERRO MATERIAL CONTIDO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DEVIDA. O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano moral é a gravidade, além da ilicitude, não verificada no caso dos autos. Recurso desprovido, com observação.

VOTO N.º 15.677

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 406/407 que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$17.669,64, pelos danos causados no veículo do autor, e de R\$420,00 pelo guincho e demais despesas demonstradas pelos documentos que instruíram a petição inicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procedendo-se ao rateio das custas e das despesas processuais, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil e a observação de que os autores são beneficiários da assistência judiciária.

Embargos de declaração de fls. 413/414, rejeitados (fl. 417).

Apela o autor, alegando que sofreu lesão corporal quando vitimado pelo acidente de trânsito provocado pelo corréu condutor do veículo que se chocou contra o seu, o que enseja a reparação dor danos morais. Aponta pequeno erro material no julgado ao constar "autores" como beneficiários da justiça gratuita, quando na realidade tratam-se dos "réus".

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta (fl. 427).

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que no dia 15.5.2013, aproximadamente às 22h20, trafegava o autor com seu veículo BMW 323ti CG41 "Compact Top", 1998/1999, placas CPC8116, RENAVAM n.º713.884.045, pela Rua Humaitá, bairro Santa Cruz, Ribeirão Preto, SP, sentido bairro-centro, em velocidade permitida, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Guarani, foi interceptado pelo veículo conduzido pelo corréu Vinícius Focosi (Fiat Palio EX, 2004/2004, placa DMS8076, RENAVAM 825.588.146), pertencente a BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, figurando como arrendatário o correquerido Aparecido Tadeu Focosi. Acrescenta o autor que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o causador do acidente não obedeceu ao sinal "PARE" e ingressou no cruzamento sem tomar as cautelas necessárias.

Diante de tais fatos, o autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, sendo acolhido, tão-somente, o pedido referente aos danos materiais.

A interposição do recurso pelo autor objetiva a indenização pelos danos morais em razão das lesões corporais que sofreu pela colisão dos veículos.

De início, cumpre consignar que não se há mais de discutir acerca da culpa, devendo o presente julgado restringir-se, tão-somente, em relação à indenização por dano moral.

Narra a petição inicial que o autor teria experimentado danos morais diante das lesões corporais causadas pelo acidente que provocou um certo tranco e o deslocamento de seu ombro direito, ocasionandolhe dor física intensa por um período de três a seis dias. Além disso, as evasivas e artimanhas do proprietário do veículo nas tentativas de acordo extrajudicial também ensejou abalo moral.

Em suas razões de apelação, ele alega que as lesões corporais culposas que sofreu, as quais foram objeto de ação penal perante o Juizado Especial Criminal, resultando em transação penal, dão-lhe o direito de ser indenizado por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No que tange a reparação por danos morais, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos" (apud Da Culpa e do Risco como Fundamentos da Responsabilidade Civil, Nehemias Domingos de Melo, Juarez de Oliveira, 2005, pág. 55).

Assim, o dano moral é devido quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem, etc.

In casu, acompanhou a petição inicial a folha de atendimento do pronto socorro ao autor, realizado no dia do acidente, que registra a sua queixa de dor no braço, contudo, submetido ao exame clínico não ficou constatado qualquer sinal de fratura, tampouco de deslocamento do ombro, como citado em sua petição inicial. Foi atendido, medicado e recebeu alta no mesmo dia, registra-se que em menos de quinze minutos (fls. 76/78).

Durante a instrução probatória, o autor juntou a cópia do laudo de lesão corporal "ac. Tans Nº 71840-2014-GDL", elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto Médico Legal, com o relato de ter o autor sofrido lesões corporais de natureza leve que não resultaram incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tampouco incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente (fl. 403).

Dessa forma, não há indícios de que a lesão corporal leve tenha acarretado qualquer debilidade para as atividades laborais ou cotidianas do autor, tampouco o obrigou a realizar alguma cirurgia ou tratamento fisioterápico.

O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano moral é a gravidade, além da ilicitude, não verificada no caso dos autos.

Em que pese o fato de o autor ter sofrido lesões corporais leves, tratadas com analgésico por no máximo seis dias depois do acidente automobilístico, que por certo que causou transtornos, bem como ter tramitado ação perante o Juizado Especial Criminal em decorrência do acidente relatado na petição inicial, não vislumbro gravidade de tal monta em sua integridade corporal a ensejar a reparação por dano moral.

Por fim, observo que o dispositivo da r. sentença merece reparo, tão-somente, para que seja corrigido erro material, substituindo a palavra "autores" por "réus", passando a constar: "(...) Sendo beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, os réus apenas serão compelidos ao pagamento do ônus da sucumbência quando cessar sua miserabilidade jurídica."

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso, com observação.

GILBERTO LEME

Relator